



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 12 de maio de 2023.

PC nº 082.05.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 46**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 7, de 2023, que denomina o logradouro localizado ao lado da Rua Tom Jobim, altura do número 42, no Bairro Jardim Santo André, como “Travessa Tom Jobim”.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos limites definidos pela Constituição Federal e Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas, conforme regra do art. 144 da Constituição Estadual/SP.

Note-se que os nomes das ruas de uma cidade são definidos pela Câmara dos Vereadores, mas a decisão dos nomes, embora seja dos vereadores, nem sempre partem deles. A comunidade pode fazer esta sugestão levando em conta o nome de uma pessoa que foi importante para aquela localidade e agora eles desejam prestar uma homenagem póstuma e manter a memória das pessoas com o nome de alguém que teve importância naquele lugar.

De acordo com a Secretaria de Planejamento Estratégico e Licenciamento, os mapas apresentados, anteriormente, no descritivo da Cota nº 8/2023, não estão de acordo com o cadastro de logradouros na base cartográfica oficial do Município, o logradouro sem denominação é uma travessa da Rua dos Dominicanos.

Ademais, já existe, no Município de Santo André, logradouro com a denominação Rua Tom Jobim, conforme explicita a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei.

Observe-se que a denominação de logradouros deve se adequar à Lei nº 512, de 26 de agosto de 1949, que estabelece a organização da relação geral dos logradouros públicos do Município, que assim dispõe:

“Art. 7º Na escolha de nomes para os novos logradouros são vedadas:

I - a duplicata ou multiplicata de nomes;”



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Dessa forma, nomes repetidos podem gerar equívocos na identificação de endereços e a eventual aprovação do presente autógrafo ocasionaria a duplicidade de nomes de próprios públicos, o que é vedado pela legislação vigente.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 46, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 07, de 2023, por ser ilegal e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André